



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RE no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.059.532 - MS
(2008/0130197-5)**

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : CP FACTORING LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E OUTRO(S)
VALQUÍRIA SARTORELLI SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EURÍPEDES MÁRIO DUTRA
ADVOGADO : ARION LEMOS PRESTES

EMENTA

PROCESSO CIVIL. 1. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. CONSEQUÊNCIA DESSA DECISÃO NOS RECURSOS SOBRESTADOS NO REGIME DO ART. 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E NOS RECURSOS POSTERIORES. Se o Supremo Tribunal Federal não reconhece no tema controvertido a repercussão geral, os recursos sobrestados "*considerar-se-ão automaticamente não admitidos*" (CPC, 543-B, § 2º), e os posteriores "*serão indeferidos liminarmente*" (CPC, 543-A, § 5º). RECURSO. A decisão do presidente do tribunal *a quo*, ou de quem o substituir, que negar seguimento a esses recursos decorre de competência própria e estará sujeita a agravo regimental, sem qualquer recurso para o Supremo Tribunal Federal (Questão de Ordem em Agravo de Instrumento nº 760.358, SE, Relator o Ministro Gilmar Mendes). 2. JUÍZO DE PREJUDICIALIDADE. Julgado o mérito do recurso extraordinário representativo da controvérsia, o presidente do tribunal *a quo*, ou quem o substituir, julgará prejudicado o recurso extraordinário quando o acórdão recorrido estiver conformado ao precedente (CPC, art. 543-B, § 3º). RECURSO. A decisão, também prolatada no exercício de competência própria, estará sujeita a agravo regimental, sem qualquer recurso para o Supremo Tribunal Federal (Questão de Ordem em Agravo de Instrumento nº 760.358, SE, Relator o Ministro Gilmar Mendes). 3. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Julgado o mérito do recurso extraordinário representativo da controvérsia, os acórdãos prolatados pelo tribunal *a quo*, ainda que posteriores ao precedente, estarão sujeitos ao juízo de retratação; mantido nesse âmbito o acórdão divergente, o presidente do tribunal *a quo*, ou quem o substituir, fará o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário por delegação do Supremo Tribunal Federal. RECURSO. A decisão que, nesse contexto, não admitir o recurso extraordinário estará sujeita a agravo de instrumento (CPC, art. 544). Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp e Hamilton Carvalhido.

Brasília, 16 de junho de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Presidente

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RE no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.059.532 - MS
(2008/0130197-5)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão:

"O acórdão impugnado versou apenas questão relativa aos pressupostos de admissibilidade de recurso endereçado ao Superior Tribunal de Justiça (intempestividade do recurso especial), tema em que o Supremo Tribunal Federal declarou inexistente a repercussão geral (RE nº 598.365, MG, DJe de 26.03.2010).

Nego, por isso, seguimento ao recurso extraordinário" (fl. 272).

A teor das razões, *in verbis*:

"O relator negou seguimento ao Recurso Extraordinário por entender ausente o requisito de admissibilidade recursal disposto no § 3º, do art. 102, da CF/88, qual seja repercussão geral.

Assevera que o STF já declarou inexistente a repercussão geral quando se tratar de cabimento de recurso, citando o RE 598.365.

Não é o caso do autos, pois não se trata de simples análise quanto ao cabimento do recurso, mas da análise de sua tempestividade.

O julgado do STF citado pela decisão agravada trata de questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais (...).

O Recurso Extraordinário não trata do cabimento do recurso especial, mas sim de recurso contra decisão que declarou o especial intempestivo por não haver prova da suspensão dos prazos quando se trata de feriado nacional.

Não se questiona o cabimento e o acerto da via eleita pela parte, mas sua tempestividade, situação alheia àquela considerada quando do entendimento desta Corte a respeito da repercussão geral.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A matéria em apreço envolve a segurança jurídica quanto ao direito de defesa, devido processo legal e acesso ao judiciário.

Há repercussão geral no caso, pois se a matéria não for apreciada pelo STF, os órgãos judiciais irão restringir o processamento dos recursos por decisões rigorosas e arbitrárias, vetando o acesso à Justiça" (fl. 290/291).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RE no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.059.532 - MS
(2008/0130197-5)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

A Lei nº 11.418, de 2006, adaptando-se à reforma constitucional resultante da Emenda nº 45, de 2004, introduziu dois novos artigos ao Código de Processo Civil, a saber, o art. 543-A e o art. 543-B.

O art. 543-A regulamentou o novo requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, *a repercussão geral*.

Não reconhecida a repercussão geral na questão constitucional articulada no recurso extraordinário, está dito no § 5º, *"a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente"*.

O Supremo Tribunal Federal extraiu do novo regime a seguinte consequência: a decisão que, ausente a repercussão geral, indeferir liminarmente o recurso extraordinário é proferida no exercício de competência própria do Presidente do tribunal *a quo*, ou de quem o substituir, e por isso está sujeita a agravo regimental, sem qualquer recurso para o Supremo Tribunal Federal (Questão de Ordem em Agravo de Instrumento nº 760.358, SE, Relator o Ministro Gilmar Mendes).

Lê-se no voto do Ministro Gilmar Mendes que:

"... os tribunais e turmas recursais de origem têm competência para dar encaminhamento definitivo aos processos múltiplos nos temas levados à análise de repercussão geral. Não há, nesta hipótese, delegação de competência. O tribunal a quo a exerce por força direta da nova sistemática legal.

Apenas os casos de negativa de retratação podem subir, se os recursos extraordinários cumprirem os pressupostos para o seu recebimento e, aí, sim, falaremos em juízo de admissibilidade tradicional (art. 543-B, § 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, - o sublinhado é do texto original - poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada).

Sob pena de subverter-se toda a lógica do sistema, não cabe agravo de instrumento de cada decisão que aplica a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência desta Corte em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil".

O art. 543-B criou um regime especial para o recurso extraordinário representativo da controvérsia que se manifesta em outros processos, os quais serão sobrestados.

Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos (§ 2º); a decisão que, nessa situação, negar seguimento ao recurso extraordinário, estará sujeita a agravo regimental, sem qualquer recurso para o Supremo Tribunal Federal, tal qual está dito no trecho acima transcrito do voto do Ministro Gilmar Mendes.

Reconhecida a repercussão geral, e julgado o mérito do recurso extraordinário, o precedente do Supremo Tribunal Federal prejudica os recursos extraordinários que atacam acórdãos conformados à orientação lá adotada (§ 3º); cabe ao presidente do tribunal *a quo*, no exercício de competência própria, julgar prejudicados esses recursos extraordinários, estando a respectiva decisão sujeita a agravo regimental, sem qualquer recurso para o Supremo Tribunal Federal, tal qual está dito no trecho acima transcrito do voto do Ministro Gilmar Mendes.

Acaso contrarie o que foi decidido no precedente do Supremo Tribunal Federal, o julgado do tribunal *a quo* deve ser submetido à retratação antes do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário; mantido, na oportunidade da retratação, o acórdão divergente, o presidente do tribunal *a quo* fará o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário; se este não for admitido, o recurso cabível será o agravo de instrumento (CPC, art. 544).

Na espécie, o acórdão atacado pelo recurso extraordinário tratou apenas de questão relativa à admissibilidade de recurso endereçado ao Superior Tribunal de Justiça (*intempestividade do recurso especial*), tema em que o Supremo Tribunal Federal declarou ausente a repercussão geral (RE nº 598.365, MG).

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2008/0130197-5

**AgRg no RE no AgRg no
Ag 1.059.532 / MS**

Números Origem: 20070127596000100 20070127596000101

EM MESA

JULGADO: 16/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Relator AgRg no RE no AgRg

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CP FACTORING LTDA
ADVOGADO	: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EURÍPEDES MÁRIO DUTRA
ADVOGADO	: ARION LEMOS PRESTES

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CP FACTORING LTDA
ADVOGADOS	: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E OUTRO(S) VALQUÍRIA SARTORELLI SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EURÍPEDES MÁRIO DUTRA
ADVOGADO	: ARION LEMOS PRESTES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Hamilton Carvalhido.

Brasília, 16 de junho de 2010

VANIA MARIA SOARES ROCHA
Secretária